



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.004473/97-19
Recurso nº : 125.447 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Recorrida : EFFEM ALIMENTOS LTDA.
Sessão : 22 de maio de 2001
Acórdão nº : 108-06.507

AUMENTO DE CAPITAL - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS - ARTIGO 181 DO RIR/80 - Inversão do ônus da prova. Por conta da presunção legal e inversão do ônus da prova previstas no artigo 181 do RIR/80, deve o contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados para aumento de capital social, bem como demonstrar a efetiva transferência dos mesmos. Tratando-se de recursos proveniente do exterior, a comprovação documental da efetiva transferência dos recursos é suficiente à aceitação da boa origem, vez que a fiscalização não tem jurisdição fora do país para exigir efetiva demonstração da origem, pautada em negócios jurídicos e atividades no exterior, da pessoa jurídica estrangeira remetente dos recursos.

OMISSÃO DE RECEITA - Aumento de Capital social com investimento estrangeiro sem registro no Banco Central do Brasil. Apuração de IRPJ. A ausência de registro no BACEN, não impede nem anula a prova documental – comprovantes de transferências bancárias – da origem dos recursos, uma vez que o investimento foi feito em reais, sendo irrelevante o fato de o contrato de câmbio ter sido fechado fora do Brasil. Afastamento da presunção legal de omissão de receita e, por consequência, da apuração de IRPJ.

PIS, FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IRRF - AUTUAÇÕES DECORRENTES - As autuações decorrentes devem seguir a sorte da principal.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIRPJ - Não pode prosperar multa por atraso na entrega da declaração que tenha como base o próprio imposto lançado de ofício, e não o declarado, haja vista que sobre aquele já existe penalidade específica no lançamento.

Recurso de ofício negado.

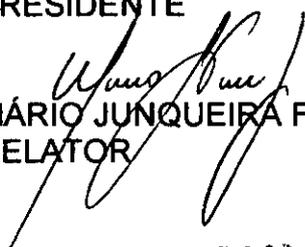
Processo nº : 10768.004473/97-19
Acórdão nº : 108-06.507

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ.

ACÓRDÃO os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADÊLHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10768.004473/97-19
Acórdão nº : 108-06.507

Recurso nº : 125.447
Recorrente : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado : EFFEM ALIMENTOS LTDA.

Relatório

EFFEM ALIMENTOS LTDA., foi autuada, em 20 de fevereiro de 1997, em relação ao IRPJ, FINSOCIAL, CSL, IRRF e PIS relativamente ao exercício 1992. A autuação com relação ao IRPJ decorreu de omissão de receitas atribuída ao contribuinte em razão da ausência de comprovação de origem dos recursos utilizados para aumento de capital social da empresa autuada. As demais autuações decorreram da primeira, pautadas nas mesmas razões. O contribuinte foi ainda autuado, com lançamento de multa regulamentar, por atraso na entrega de declaração de IRPJ.

O contribuinte efetuou aumentos de capital no curso do ano de 1991, no valor total de Cr\$ 1.074.790.000,00. São sócias do contribuinte duas pessoas jurídicas estrangeiras – Intercontinental Trading, sediada nas Bermudás, com 99,99% das quotas e Effem Prod. Alim. Inc., sediada nos EUA, com 0,01% das quotas, sendo certo que as integralizações dos referidos aumentos de capital operaram-se mediante crédito em conta corrente do contribuinte, com recursos provenientes de conta de não residente – na época, as chamadas CC5 – em moeda corrente nacional, sem contrato de câmbio.

Conforme entendimento da autuante, a ausência de contrato de câmbio e do respectivo registro no Banco Central do Brasil, representa violação da Lei 4131/62 e, por conta disso, entendeu que o contribuinte não apresentou a prova de origem dos recursos.

O contribuinte defendeu-se alegando, em preliminar, que o artigo 142 do CTN impõe ao fisco o ônus de provar a infração.



Processo nº : 10768.004473/97-19
Acórdão nº : 108-06.507

Quanto ao mérito, alegou que o investimento estrangeiro foi feito em reais, através de conta de não residente, motivo pelo qual não havia qualquer obrigatoriedade de fechamento de câmbio, nem tampouco de registro do investimento no Banco Central do Brasil. Para provar os fatos alegados, o contribuinte juntou os docs. de fls. 23/29 – autorizações de compra de moeda brasileira no Uruguai para crédito em conta corrente de não residente no Brasil, das sócias do contribuinte e comprovação bancária do ingresso dos recursos na conta bancária do contribuinte – e docs. de fls. 123/134 – cópias dos registros do Livro Diário Geral da empresa autuada. Para fundamentar o seu direito , defendeu o contribuinte que a forma utilizada para as integralizações de capital estava amparada em regulamentação específica do BACEN (Contas de não residente – CC5) que autoriza o ingresso de investimentos estrangeiros já em moeda nacional, dispensando, assim o registro no BACEN.

Na decisão da DRJ, entendeu-se que a preliminar levantada confundese com o mérito. No mérito, considerou-se improcedentes os lançamentos de IRPJ, PIS, FINSOCIAL, CSLL E IRRF, sob os seguintes fundamentos: (a) que a comprovação de origem, pelo sócio, não se confunde com a comprovação de origem pelo contribuinte e que se os recursos foram transferidos pelo sócio por aportes externos e destinados ao aumento de capital, a origem externa ao contribuinte está comprovada; (b) que não cabe ao contribuinte responder sobre a origem dos recursos do subscritor do capital; e (c) que ainda que houvesse violação de norma cambial no momento do ingresso dos recursos no país, esse fato não invalidaria a prova da origem dos mesmos na empresa fiscalizada. Da decisão proferida, recorreu de ofício a DRJ.

É o relatório.



Processo nº : 10768.004473/97-19
Acórdão nº : 108-06.507

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O montante exonerado está acima do valor de alçada, por isso conheço da remessa oficial.

Quanto à preliminar, não assiste razão ao contribuinte, vez que para a hipótese de comprovação da efetividade e da origem de recursos utilizados para aumento de capital social, estabelece o artigo 181 do RIR a presunção legal de omissão de receita, impondo, portanto, a inversão do ônus da prova. Vale dizer, cabe ao contribuinte fazer prova da efetividade da transferência, bem como da origem dos recursos utilizados para aportes de capital.

Entretanto, ainda que afastada a preliminar levantada pelo contribuinte, no mérito, verifica-se que o mesmo produziu as provas necessárias à demonstração da efetividade das transferências e da origem dos recursos, impondo-se, portanto, a improcedência do recurso de ofício.

Oportuno, porém, ressaltar e esclarecer que parte dos fundamentos adotados pela DRJ não se coadunam com o entendimento hoje predominante no Primeiro Conselho de Contribuintes, muito embora o resultado final seja a confirmação de sua decisão quanto à improcedência dos lançamentos.

Para provar a origem dos recursos utilizados para aumento de capital, deve o contribuinte demonstrar a forma de obtenção dos mesmos. Deve ficar evidenciado, portanto, que os recursos provenientes dos sócios foram percebidos por

Processo nº : 10768.004473/97-19
Acórdão nº : 108-06.507

estes de fonte estranha à sociedade ou, se proveniente da empresa, submetidos a regular contabilização. Nesse sentido, vale transcrever algumas ementas do Conselho de Contribuintes:

“SUPRIMENTO DE CAIXA – A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é firme no sentido de que a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas (Ac. CSRF/01-1.021/90 – DO 26/09/94)” RIR/2000, artigo 282, pág. 647

“SUPRIMENTO DE CAIXA (EMPRÉSTIMO DE COLIGADA) – Não restando comprovada a efetividade de empréstimo conferido por empresa coligada, as transferências de recursos a ela destinadas são consideradas omissões de receitas, caracterizadas por suprimentos de caixa da empresa que repassa aqueles recursos. (Ac. 1º CC 104-9.321/92 – DO 25/01/93)” RIR/2000, artigo 282, pág. 648

“SUPRIMENTO DE CAIXA (FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM) – Há indício de omissão de receita quando o contribuinte não logra demonstrar a origem dos recursos entregues à empresa como suprimento de caixa. Base de cálculo de acordo com o artigo 181 do RIR/80 (Ac. Um. Da 2ª T. do TRF da 5ª R. – AC 26.686-CE, em 30/08/94 – DJU 20/01/95, pág. 1916)” RIR/2000, artigo 282, pág. 648

“SUPRIMENTO DE CAIXA – ÔNUS DA PROVA E CARACTERIZAÇÃO - O artigo 181 do RIR/80 estabelece que o fornecimento de recursos de caixa à empresa pelos sócios, cuja origem e ingresso não foram comprovadamente demonstrados, constitui presunção legal de omissão de receitas pela empresa, a serem nela tributadas. Portanto, é à empresa que compete fornecer as provas solicitadas, seja em razão de ser ela o sujeito passivo contribuinte, seja, ainda, por respeito ao princípio da economia processual.

Na falta de comprovação da origem do ingresso do numerário correspondente aos suprimentos, caracterizada está a presunção legal de omissão de receitas, ensejando, também, a tributação na fonte nos termos do artigo 8º do DL. 2.065/83 (Ac. 1º CC 101-78.254/88 – Resenha Tributária, IR – Jurisprudência Administrativa 12.3, pág. 45)” RIR/2000, artigo 282, pág. 649

“SUPRIMENTO DE RECURSOS (PRÔVA) – A comprovação dos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado que os

Processo nº : 10768.004473/97-19
Acórdão nº : 108-06.507

recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização. A prova da transferência bancária dos recursos dos sócios para a pessoa jurídica é apta a comprovar somente a efetiva entrega, mas não a origem. Nestes casos, permanece válida a presunção de omissão de receita, estabelecida no art. 181 do RIR/80 (Ac. 1º CC 101-80.088/90 – DO 19/09/90)” RIR/2000, Artigo 282, pág. 651

No caso em tela, porém, o sócio que aportou recursos é pessoa jurídica estrangeira e o fez mediante transferência internacional de reais, sendo certo que o contrato de câmbio foi fechado fora do país. Por tratar-se de pessoa jurídica estrangeira, a comprovação documental da efetiva transferência dos recursos é suficiente à aceitação da boa origem, vez que não tem a autoridade fiscal jurisdição para verificar a contabilidade do subscritor estrangeiro.

Mais ainda, o termo origem foi utilizado pela fiscalização, quando do lançamento, em acepção diversa, limitada à ausência de efetivo ingresso dos recursos. Questionou de fato a fiscalização não a maneira como tal recurso foi obtido no exterior, mas sim a forma pretensamente irregular de seu ingresso no país.

Quanto à essa questão, da ausência de registro do investimento estrangeiro no BACEN, aspecto usado como fundamento para a autuação, assiste razão ao contribuinte, vez que os ingressos ocorreram em moeda corrente nacional, via conta de não residente, sendo irrelevante a ausência do respectivo registro no BACEN e o fato de o contrato de câmbio ter sido fechado fora do país. Também neste caso o Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de se manifestar, seguindo abaixo transcrita a respectiva ementa:

“SUPRIMENTOS PARA AUMENTO DE CAPITAL FEITOS POR SÓCIOS DO EXTERIOR – (Ex.82/3) – Não, pode prevalecer a tributação a título de suprimentos de origem e ingresso incomprovados, feitos por supridores do exterior, se, em matéria de origem, a ação fiscal limitou-se a questionar o fato de o contrato de câmbio não ter sido realizado no Brasil (Ac. 1º CC 103-7.192/86 – CEFIR, ag./90, pág. 59)”

Processo nº : 10768.004473/97-19
Acórdão nº : 108-06.507

Desse modo, no presente caso, entendo devidamente comprovada a efetividade das transferências dos recursos.

Quanto à multa regulamentar pelo atraso na entrega da declaração de IRPJ, não deve a mesma prevalecer, vez que deveria ser calculada sobre o valor declarado e não sobre o montante lançado.

Pelas razões acima expostas, julgo improcedente o recurso de ofício.

É o meu voto.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

